Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.909 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADV.(A/S) :LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. TERÇO DE FÉRIAS. PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO PELO PERÍODO DE QUARENTA E CINCO DIAS. FÉRIAS DE TRINTA DIAS CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO CAPUT DO ART. 52 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 322/2006. ACRÉSCIMO DE QUINZE DIAS QUE SE REFERE AO RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS EM FACE DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO PARA O TRABALHO. RECESSO ESCOLAR EM QUE O PROFESSOR FICA À DISPOSIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE **IMPOSSIBILIDADE** DE ENSINO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. **APÉLO** CONHECIDO E DESPROVIDO."

O recurso não merece acolhida, tendo em vita que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, o que inviabiliza o processamento do presente recurso extraordinário. Nessa linha, vejam-se: ARE 874.716, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e AREs 883.701 e 890.035, Rel. Min. Luiz Fux.

Ademais, não restou configurada a afronta ao art. 97 da CF, nem à

Supremo Tribunal Federal

ARE 919909 / RN

Súmula Vinculante 10, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tendo-se limitado a interpretar as disposições legais aplicáveis à espécie.

A parte recorrente não indicou a razão pela qual caberia o recurso extraordinário pela alínea b do dispositivo constitucional autorizador. Hipótese que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator